



MARIA DA GRAÇA MARTINS
Advogada – SRS Advogados

O regime da transparência fiscal no Anteprojecto de Reforma do IRC

Com a apresentação do Anteprojecto de Reforma do IRC pelo secretário do Estado para os Assuntos Fiscais e pela Comissão para a Reforma, iniciou-se o período de discussão pública que se estende até 20 de setembro.

A Comissão foi mandatada para proceder a uma revisão geral das bases legais fundamentais da tributação das empresas. As alterações são profundas, não visando apenas a redução das taxas de IRC, e irão constar de uma proposta de lei autónoma do Orçamento do Estado que deverá entrar em vigor no início de 2014.

A reforma assenta em três pilares: o alargamento da base tributável; a redução progressiva da taxa nominal de IRC até 2018 (referencial de 19%) e a simplificação do sistema do imposto. É dado ainda enfoque especial à reestruturação da política fiscal internacional, procurando redefinir a posição de Portugal na negociação das várias convenções para eliminar a dupla tributação, dando prioridade aos interesses nacionais para a captação de investimento. A Comissão propõe assim um conjunto de medidas de clarificação e simplificação dos regimes existentes, nomeadamente o regime da transparência fiscal das sociedades de profissionais.

De acordo com as disposições atualmente em vigor (cf. artigo 6.º do Código do IRC) é atribuída aos sócios das sociedades de profissionais, integrando-se no seu rendimento tributável para efeitos de IRS, a matéria colectável das sociedades

a que seja aplicável o regime de transparência fiscal. O mecanismo de imputação da matéria colectável ocorre na esfera dos respectivos sócios, independentemente da distribuição de resultados. As sociedades de profissionais são sociedades constituídas para o exercício de uma atividade profissional (lista especificamente prevista no artigo 151.º do Código do IRS), nas quais todos os sócios são pessoas singulares profissionais dessa actividade.

O regime da transparência fiscal levanta várias questões, designadamente por impor a tributação da matéria colectável diretamente imputada aos sócios e não a tributação dos lucros efetivamente distribuídos, podendo pôr em causa o princípio da capacidade contributiva. Este debate ganhou atualidade com a publicação do regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro). Tal diploma veio consagrar a possibilidade das sociedades de profissionais revestirem a forma de sociedade comerciais e de poderem integrar sócios de outras áreas profissionais. Ora, também por influência de tais mudanças, a proposta da Comissão, no que ao regime da transparência fiscal diz respeito, introduz algumas inovações ao redefinir o conceito de sociedades profissionais. Este passa a não estar apenas caracterizado pela exigência de identidade de profissão dos sócios. De acordo

com a proposta, qualificam igualmente para o conceito de sociedades de profissionais, aquelas cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades especificamente previstas na lista do artigo 151º do Código do IRS desde que, cumulativamente, em qualquer dia do período de tributação, o capital pertença a um número de sócios não superior a cinco, nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público e, pelo menos 75% do capital social, seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade. Por conseguinte, a colocação de critérios cumulativos para a qualificação de sociedades de profissionais deverá permitir uma maior clarificação do regime fiscal aplicável a cada situação concreta em função da estrutura societária e da natureza das atividades desenvolvidas, as quais deverão, naturalmente, respeitar as disposições dos estatutos das várias ordens profissionais.

Adicionalmente, a Comissão propõe que o regime da transparência fiscal aplicável às sociedades de profissionais se aproxime do princípio do IVA de caixa, no sentido de permitir que apenas contribuam para a matéria colectável a imputar aos sócios, os proveitos efetivamente recebidos pela sociedade. Esta é uma medida mais do que justificada, atendendo ao pesado impacto que a regra da imputação tem, atualmente, na esfera dos sócios destas sociedades.